



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.822, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais, evitar danos ocasionados por servidores públicos, e para viabilizar o aproveitamento de veículos e equipamentos, disciplinando a correta destruição dos bens após esgotados os meios lícitos de seu aproveitamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4023/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais, evitar danos ocasionados por servidores públicos, e para viabilizar o aproveitamento de veículos e equipamentos, disciplinando a correta destruição dos bens após esgotados os meios lícitos de seu aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização pública possível serão doados ou vendidos.

§ 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição, salvo se oferecidos e recusados por órgãos públicos e entidades privadas idôneas que possam ter interesse em serem depositários, através de ampla publicidade



em portal próprio e de fácil acesso do governo, notificação através de e-mails de todos os órgãos e entes mais próximos, sendo aberto prazo para planejar e executar sua retirada do local.

§ 7º O depósito de que trata o § 6º do caput será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, e, em última hipótese entidades idôneas com fins lucrativos, podendo o depositário fazer uso dos bens em depósito.

§ 8º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração.

§ 9º Os bens objetos de perdimento nos termos do § 8º do caput poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade julgadora.

§ 10. Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido.

§ 11. Caso a oferta tratada no §6º reste sem sucesso, todo e qualquer parecer que recomendar a destruição dos bens, mesmo que por autorização judicial, deverá regular como se dará a destruição do bem sem qualquer risco ou dano ao meio-ambiente, proibido o uso de fogo ou meio ilícito ou que gere risco, e também deverá tratar da destinação a óleos, combustíveis, baterias, produtos químicos ou substâncias e materiais que possam ocasionar danos à fauna, flora e ao ser humano.

§ 12. Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão público responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.” (NR)

§ 13. Tendo em vista que o depositário presta serviço de utilidade pública ao erário, uma vez que sem ele o bem haveria sido destruído e o prejuízo ao órgão público responsável pela apreensão do bem seria total, o mesmo será restituído do valor aportado para o deslocamento do bem desde o local de apreensão caso seu uso não tenha amortizado totalmente esse custo, em todo o caso sempre menor que o valor do bem, e



não recairão sobre os depositários quaisquer indenizações, salvo comprovado dolo.

“Art. 72.

.....

.

IV – perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

.....

.

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais frequente a destruição, por parte de entidades federais de fiscalização ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de equipamentos e veículos supostamente utilizados na prática de infrações penais ou administrativas contra o meio ambiente. Os fiscais têm banalizado esse tipo de prática, geralmente fazendo uso do fogo para aniquilar caminhões, carretas, tratores, máquinas e demais equipamentos de alto valor monetário.

Muitos bens que poderiam ser destinados a prefeituras ou outros órgãos públicos que atendem a população acabam sendo consumidos em chamas, em prejuízo até mesmo do meio ambiente que os fiscais deveriam proteger, pois a queima desses equipamentos polui a atmosfera e deixa resíduos contaminantes no solo, à exemplo de materiais altamente poluentes e tóxicos como provenientes de baterias, óleos de motores e combustíveis.



Essa é a herança dos extremistas: fazem mais mal e plantam mais ódio do que o diminuto bem que erroneamente pensam estar realizando à sociedade.

Pode-se ver, então, que vêm desses justiceiros do meio-ambiente o discurso inconsistente e o descolamento da realidade, pois combatem o setor produtivo, em especial o agronegócio, sarcasticamente chamando-o na mídia e no Congresso Nacional de '**ogronegócio**', numa demonstração de seu desprezo por quem produz, gera divisas, empregos, alimentos e riquezas. Assim, fingem amar o meio-ambiente enquanto buscam destruir o país, razão pela qual se pode entender porque visam aniquilar bens que podem servir à coletividade e setor público, mesmo causando danos extremos ao meio-ambiente que em tese defenderiam.

Ademais, diante do cenário de escassez de recursos que se abate sobre a administração pública, causa revolta saber que tantos equipamentos extremamente necessários para mitigar mazelas que afligem comunidades pelo Brasil afora estão sendo sumariamente destruídos.

Tal tipo de destruição se perpetra antes mesmo da confirmação do suposto delito, que se dá apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo ou penal que visa à apuração da prática infracional. Também se dá antes de qualquer oferecimento do bem ao poder público e entidades privadas idôneas.

Esse abuso se configura em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, elemento fundamental no estado democrático de direito. Os fiscais ambientais queimam os equipamentos no ato da fiscalização, antes que haja tempo hábil para apresentação de defesa ou impugnação contra o auto de infração. Caso não seja confirmada a autoria ou a materialidade da infração, o cidadão, cujo deslinde do processo aponte sua inocência, já foi prévia e gravemente punido com a destruição de seus bens, arcando com enorme e injusto prejuízo.

Não se pode tolerar que essa nefasta prática continue acontecendo. Nesse sentido, apresento a presente proposição que, apesar de não proibir a destruição de veículos e equipamentos que possam ser



licitamente utilizados, procura disciplinar a destinação dos bens apreendidos e maximizá-la, permitindo que órgãos e entidades públicos de qualquer esfera federativa, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, possam ser depositários ou beneficiários nos casos de perdimento desses bens, com total segurança jurídica e possibilidade de arcar com o deslocamento do bem cujo interesse recaia.

O novo regramento, a ser incorporado na Lei de Crimes Ambientais, propiciará ganho na gestão pública com o aporte de muitos equipamentos que hoje são utilizados para destruir a natureza e, ao mesmo tempo, protegerá o meio-ambiente e populações próximas, evitando que sejam penalizadas e intoxicadas por ficais irresponsáveis, promoverá justiça para os casos em que a suposta prática de infração ambiental não seja confirmada, e promoverá o crescimento do país.

Convicto da importância da presente iniciativa, espero a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-3437





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art.26, 72**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO